



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD-MG

Interessados: SUCEA-SUCFIS-SEMAD

Parecer n.º: 15.830

Data: 17 de janeiro de 2017

Classificação temática:Atos administrativos. Poder de polícia. Prescrição e decadência.

Meio ambiente. Poder de polícia. Prescrição e decadência.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESTADO ORDENADOR. CADASTROS E REGISTROS. COBRANÇA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARECER AGE N. 15.323, DE 2014. NOTA JURÍDICA AGE N. 4.618, DE JULHO DE 2016. PARECER ASJUR SEMAD N. 116, DE 2016 E N. 208, DE 2016. Ratifica-se a Nota Jurídica AGE n. 4.618/2016 com o despacho da autoridade superior, mantendo-se, assim, o procedimento e as regras sobre cobrança, prescrição e decadência previstos para créditos não tributários do Estado, nos termos da Lei Estadual n. 21.735/2015 e Decreto RPACE n. 46.668/2014.

RELATÓRIO

1. O Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico de Autarquias e Fundações – NAF-AGE, por meio do MEMO n. 167-2016-NAJ-AGE, encaminha à Consultoria Jurídica o expediente SIGED n. 18671371.2016, cadastrado no TRIBUNUS sob o n. 1281200 e no SIPRO n. 70006857.1081.2016, relativo à consulta sobre cobrança e eventual inscrição em dívida ativa de créditos oriundos de não pagamento de



emolumentos devidos por cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades ligadas à exploração de produtos e subprodutos florestais.

2. O expediente vem instruído com cópias de pareceres jurídicos da CJ e da ASJUR-SEMAD; com o MEMO.SUFIS.SEMAD 416-2016, de folhas 17 e verso, onde é reiterada a consulta sobre o procedimento a ser adotado para cobrar débitos em aberto; sobre o sujeito a ser notificado quanto à existência do débito; se há um valor mínimo para a cobrança e qual seria o prazo decadencial e prescricional.

3. A Consulente, Subsecretária de Fiscalização Ambiental da SEMAD, insiste na resposta aos questionamentos, não obstante a definição da primeira indagação, sobre a natureza jurídica dos emolumentos cobrados pelo cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades ligadas à exploração de produtos e subprodutos florestais, considerando que, até a regulamentação da matéria, cumpre àquela Subsecretaria dar andamento aos casos já existentes.

4. Esse é o objeto central da consulta.

PARECER

5. Inicialmente, ratifica-se o teor do Parecer AGE n. 15.323, de março de 2014 e do Parecer ASJUR-SEMAD n. 116, de 8 de agosto de 2016, o qual fixa orientação para que o Estado busque adequação jurídica para conferir segurança em sua atuação nessa seara.

6. Sem prejuízo da posição externada em referidos pareceres, mas considerando a realidade fática, foi exarada a Nota Jurídica AGE n. 4.618, de 14 de julho de 2016, sobrevindo a orientação superior da Casa, proferida em referida Nota, no sentido de promover-se a inscrição em dívida ativa dos créditos.

7. Com efeito, enquanto o Estado busca a regularização *de lege ferenda* (Projeto de Lei n. 3.811/2016 – proposição recebida em Plenário, publicado no DL em 6.10.2016, p. 16), entende-se que devem ser mantidos os procedimentos até então adotados para os emolumentos cobrados pelo SISEMA, ou seja, observância das regras do Decreto n. 46.668/2014 juntamente com as do



Decreto n. 44.844/08.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto no corpo do parecer, ratifica-se o teor da Nota Jurídica n. 4.618/2016, com o despacho superior nela proferido, para concluir que, enquanto o Estado busca a regularização *de lege ferenda* para dívidas decorrentes de registro e renovação anual de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades ligadas à exploração de produtos e subprodutos florestais (Projeto de Lei n. 3.811/2016 – proposição recebida em Plenário, publicado no DL em 6.10.2016, p. 16), devem ser mantidos os procedimentos até então adotados para cobrança de emolumentos pelo SISEMA, ou seja, observância das regras do Decreto n. 46.668/2014 juntamente às do Decreto n. 44.844/08, no que couber, sem prejuízo da configuração de infração ambiental, conforme anexo desse último decreto. Quanto às infrações eventualmente decorrentes, avaliar o procedimento previsto no art. 47-A, II, “e”, do Decreto n. 44.844/08.

9. Após a notificação do sujeito sob ação fiscalizatória (art. 3º, incisos II e III, do Decreto 46.668/14), segue-se o rito do art. 30 e seguintes desse mesmo Decreto. Maiores detalhes procedimentais, somente no caso concreto.

10. O sujeito a ser notificado é o que estiver sob ação fiscalizatória, que deixar de recolher o valor devido, observando-se os termos dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 46.668/14.

11. Seguindo esse entendimento, há regra autorizadora de não constituição ou cancelamento de crédito não tributário nas hipóteses dos incisos do art. 7º da Lei Estadual n. 21.735/2015, o que poderá ser formalizado por meio de Resolução do titular do órgão ou entidade do poder público estadual.

12. Os prazos decadencial e prescricional são os previstos nos arts. 2º e



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3º da mesma Lei Estadual n. 21.735/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, MG, aos 9 de janeiro de 2017.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MA SP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 12 de janeiro de 2017.

Daniel Antonio de S. Silva
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Prof. Dr. Marcos Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado